



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134498 - SP (2022/0153551-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : C S J S L
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
LUISA KALHANI PRAKKI PARIZI - SP447511
AGRAVADO : L Z (MENOR)
REPR. POR : A P Z E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
THAÍS ALCÂNTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134498 - SP (2022/0153551-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : C S J S L
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
LUISA KALHANI PRAKKI PARIZI - SP447511
AGRAVADO : L Z (MENOR)
REPR. POR : A P Z E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
THAÍS ALCÂNTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por C S J S L contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 735/STF (fls. 569-571).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 425):

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Determinação para a operadora do plano de saúde fornecer à autora, portadora de paralisia cerebral, paraparesia cruralespástica, com marcha com equino bilateral e inversão dos pés, tratamento multidisciplinar. Inconformismo contra decisão que deferiu liminar para compelir o convênio a custear o mesmo. Recusa indevida em havendo solicitação médica e sendo a doença coberta pelo plano. Súmula nº 102 desta Colenda Corte, pouco importando esteja ela incluída ou não no rol da ANS. Sem razão a inclusão da fisioterapia na liminar, porque o contrato prevê que as sessões serão ilimitadas e não há prova da negativa de cobertura. Quanto à hidroterapia, confirmada a obrigação de prestar o atendimento, pois guarda relação com o trabalho médico (tal como ocorre com o fisioterapia) e sem dúvida contribuirá para a melhora do desenvolvimento motor da paciente. Todavia, contrato de plano de saúde não é ilimitado, só porque o médico prescreveu determinado tratamento. É preciso que o mesmo seja pertinente ao pactuado, pena de ferir sua própria essência, de modo que se afasta a realização da equoterapia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 498-501).

Alega a agravante que "[...] a sumula 735, do STF, foi editada em momento distinto do atual, em que vigia ordenamento processual diverso, não podendo, portanto, sua incidência persistir, de forma irrestrita" (fl. 577).

Aduz, ainda, que "Não fosse por tudo isso, é certo que o próprio C. STJ, mesmo quando ainda vigente a legislação processual prévia, já afastava, em algumas hipóteses, o entendimento estampado na súmula, quando flagrante a violação legal, tal como ocorrido no presente feito" (fl. 581).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Não merece acolhida o argumento da impossibilidade de aplicação da Súmula n. 735/STF na vigência do CPC/2015, já que não houve, até o presente momento, o cancelamento nem a revisão da referida súmula por parte da Suprema Corte.

Dito isso, reitero os argumentos que trouxe na decisão agravada quanto ao não cabimento de impugnação, por meio de recurso especial, de deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, uma vez que esta possui natureza precária e provisória do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância originária.

Cito precedentes:

DIVÓRCIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N.º 735 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n.º 735 do STF.

2. A ausência de impugnação de fundamento constitucional autônomo do acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.099/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação da norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram

comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Logo, descabe o exame da tese alegada no recurso especial de contrariedade aos arts.

10, inciso V da Lei n. 9.656/98, 12 e 66 da Lei n. 6.360/76, e 10, inciso V da Lei n. 6.437/76 pois os referidos normativos não estão relacionados aos requisitos de concessão das medidas de urgência, mas sim ao mérito. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

4. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.029.223/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Impende ressaltar que esta Corte admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

Contudo, na hipótese, a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.134.498 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0153551-1

Número de Origem:

10196832620208260577 1019683262020826057711262020 11262020 20210000243723 20210000341147
22693619120208260000 2269361912020826000050000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C S J S L

ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409

JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

LUISA KALHANI PRAKKI PARIZI - SP447511

AGRAVADO : L Z (MENOR)

REPR. POR : A P Z E OUTRO

ADVOGADOS : ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

THAÍS ALCÂNTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S J S L

ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409

JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

LUISA KALHANI PRAKKI PARIZI - SP447511

AGRAVADO : L Z (MENOR)

REPR. POR : A P Z E OUTRO

ADVOGADOS : ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023